



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0008287/2019  
Fls: 74

<b>Processo:</b>	<b>030008287/2019</b>
<b>Data:</b>	27/08/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

**RECURSO DE OFÍCIO**

**LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 63.017,08**

**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**RECORRIDO: FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância (fls. 69) que DEFERIU PARCIALMENTE a impugnação em face de lançamento complementar de IPTU e TCIL, efetuado por meio de notificação (fls. 16/17), referente ao imóvel situado na Rua Azevedo Cruz, 56 – Jacaré (Matrícula 117.733-6).

O motivo da cobrança foi a alteração dos seguintes dados cadastrais do imóvel: área de terreno (de 859 m<sup>2</sup> para 1069 m<sup>2</sup>), testada principal (para Rua Julio Salusse, com 36 metros de frente), número de frentes do lote (de uma para duas), situação do lote (de normal para esquina), área edificada da unidade (de 120 m<sup>2</sup> para 635 m<sup>2</sup>), piso (de taco/madeira para especial), número de instalações sanitárias (de duas para mais de três) e revestimento externo (de emboço/reboco para especial, relativamente aos exercícios de 2014 a 2019).

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que a Administração somente pode revisar o lançamento nos casos de apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior e que este não é o caso dos autos já que cumpriu todos os trâmites legais junto à municipalidade com a aprovação do projeto, obtenção de licença de obra, recolhimento de ISS e obtenção do aceite de obras (fls. 27).

Alega também que, até a emissão do aceite do obras, o imóvel não se encontrava nas condições do projeto aprovado uma vez que as obras ainda estavam sendo executadas e não se justifica a cobrança retroativa tendo em vista que a construção ainda não havia sido finalizada no período (fls. 29).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0008287/2019  
Fls: 75

<b>Processo:</b>	<b>030008287/2019</b>
<b>Data:</b>	27/08/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância ressaltou que *“compulsando os autos do processo 080/003751/2015, verificou-se às fls. 64, que foi emitida pela SMU uma Licença de Obras – sem direito a início de obra em 05/05/2016, com data de validade até 20/04/2017. Nos mesmos autos, verificou-se às fls. 68, a emissão de outra Licença de Obras – com direito a início de obra em 30/06/2017”* e destacou que *“em 06/07/2017, foi solicitado pela chefia de projetos da SMU, que fosse feita vistoria para fins de “aceite”, vistoria essa que foi realizada em 14/07/2017, atestando a conclusão das obras conforme o projeto aprovado”* (fls. 66).

Salientou também que o processo protocolado na SMU tratava, na verdade, da legalização de uma área de 387,88 m<sup>2</sup> e da autorização para construção de mais 247,12 m<sup>2</sup> que totalizariam 635 m<sup>2</sup> e que não consta nos autos nenhuma prova de que os 247,12 m<sup>2</sup> de área estariam construídos desde o exercício de 2009. Desse modo, deveria ser considerada como data de conclusão para essa parcela da área a data de 14/07/2017, que foi aquela em que o Fiscal de Obras atestou a conclusão do prédio conforme o projeto aprovado (fls. 67).

A decisão de 1ª instância (fls. 69), exarada pelo Coordenador de Tributação, determinou o cancelamento de parte do lançamento da seguinte maneira:

- 1) O lançamento relativo aos exercícios de 2014 a 2017 deverá ser calculado em função de uma área edificada de 387,88 m<sup>2</sup>.
- 2) O lançamento relativo aos exercícios de 2018 e 2019 deverá ser calculado em função de uma área edificada de 635 m<sup>2</sup>.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 28/01/2020 (fls. 71) e não houve recurso voluntário.

É o relatório.

Pela análise dos autos verifica-se que a impugnação, ao questionar a data de conclusão da obra considerada no procedimento se fundamenta na mudança de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo:</b>	<b>030008287/2019</b>
<b>Data:</b>	27/08/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

elementos cadastrais efetuada, envolvendo mera questão de fato. No entanto, trata também de matérias relacionadas à questão de direito quando alega que o lançamento somente pode ser revisto nos casos de apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior e que este não é o caso dos autos.

Desse modo, no que se refere às questões de fato, entende-se que a impugnação deve ser recebida e analisada como pedido de revisão de dados cadastrais, sujeitando-se ao rito previsto nos art. 135 a 142 da Lei 3.368/18, cabendo o julgamento ao Coordenador do IPTU.

Por outro lado, com relação às questões de direito, o julgamento cabe ao Coordenador de Tributação e sujeita-se ao procedimento descrito nos art. 67 a 73 do mesmo diploma legal.

Apesar de já ter sido proferida a decisão de 1ª instância pelo Coordenador de Tributação, verifica-se que ainda não foram objeto de análise as questões de direito. Desse modo, salvo melhor juízo, sugere-se a declaração de nulidade por incompetência da decisão proferida em 28/01/2020, com o encaminhamento ao Coordenador de IPTU a fim de que sejam analisadas as questões de fato (data de conclusão da obra) e o retorno à COTRI para reanálise dos autos, dando-se ciência simultaneamente das decisões para o contribuinte e abrindo-se novo prazo para a interposição de recurso.

Niterói, 27 de agosto de 2020.

27/08/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES:00738825778

<b>Nº do documento:</b>	00087/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	27/08/2020 07:49:35		
<b>Código de Autenticação:</b>	2D6180650502BBF8-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Vitor Paulo Marins de Mattos, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 27/08/2020.

Documento assinado em 27/08/2020 07:49:35 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	03804/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PRESIDENTE CONHECER E DISTRIBUIR		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	27/08/2020 21:37:37		
<b>Código de Autenticação:</b>	2A62D35E62E0A573-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao  
Presidente com a manifestação da Representação Fazendária.

Em, 27 de agosto de 2020

Documento assinado em 27/08/2020 21:37:37 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00289/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
<b>Autor:</b>	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
<b>Data da criação:</b>	03/09/2020 17:18:40		
<b>Código de Autenticação:</b>	7AE0379AA366EBA2-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Carlos Mauro Naylor,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 03/09/2020 17:18:40 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

*IPTU. Revisão de dados cadastrais. Discordância entre o sujeito passivo e o Fisco em relação aos fatos que motivaram a alteração cadastral. Competência privativa do Coordenador do IPTU para decidir a controvérsia em primeira instância. Vício de competência na decisão do Coordenador de Tributação. Recurso de ofício conhecido e provido, devendo o processo ser remetido à CIPTU para julgamento.*

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância que deferiu parcialmente a impugnação em face de lançamento complementar de IPTU e TCIL, efetuado por meio de notificação, referente ao imóvel situado na Rua Azevedo Cruz, 56 – Jacaré, inscrito no cadastro imobiliário sob o nº 117.733-6.

O motivo da cobrança foi a alteração dos seguintes dados cadastrais do imóvel: área de terreno (de 859 m<sup>2</sup> para 1069 m<sup>2</sup>), testada principal (para Rua Julio Salusse, com 36 metros de frente), número de frentes do lote (de uma para duas), situação do lote (de normal para esquina), área edificada da unidade (de 120 m<sup>2</sup> para 635 m<sup>2</sup>), piso (de taco/madeira para especial), número de instalações sanitárias (de duas para mais de três) e revestimento externo (de emboço/reboco para especial), relativamente aos exercícios de 2014 a 2019.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que, até a emissão do aceite de obras, o imóvel não se encontrava nas condições do projeto aprovado uma vez que as obras ainda estavam sendo executadas e não se justifica a cobrança retroativa tendo em vista que a construção ainda não havia sido finalizada no período. Além disso, segundo a contribuinte, a Administração somente poderia ter revisto de ofício o lançamento do imposto de anos anteriores à notificação nos casos de apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião dos lançamentos anteriores e que este não foi o caso do imóvel em questão já que foram cumpridos todos os trâmites legais junto à municipalidade com a

aprovação do projeto, obtenção de licença de obra, recolhimento de ISS e obtenção do aceite de obras.

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância ressaltou que, em análise dos autos do processo 080/003751/2015, verificou-se que havia sido emitida pela Secretaria de Urbanismo uma Licença de Obras sem direito a início de obra em 05/05/2016, com data de validade até 20/04/2017, tendo sido emitida a Licença de Obras com direito a início de obra somente em 30/06/2017. O parecer destacou também que foi feita a vistoria do aceite em 14/07/2017, a partir da qual foi atestada a conclusão das obras conforme o projeto aprovado.

Segundo o parecer, o processo protocolado na Secretaria de Urbanismo tratava, na verdade, da legalização de uma área de 387,88 m<sup>2</sup> e da autorização para construção de mais 247,12 m<sup>2</sup> que totalizariam 635 m<sup>2</sup>, porém não constava nos autos do processo nenhuma prova de que os 247,12 m<sup>2</sup> de área estavam construídos desde o exercício de 2009. O parecer concluiu que deveria ser considerada como data de conclusão para essa parcela da área a data de 14/07/2017, ou seja, aquela em que o Fiscal de Obras, durante a vistoria do aceite, atestou a conclusão do prédio conforme o projeto aprovado.

A decisão exarada pelo Coordenador de Tributação determinou o cancelamento de parte do lançamento da seguinte maneira:

- 1) O lançamento relativo aos exercícios de 2014 a 2017 deveria ser calculado em função de uma área edificada de 387,88 m<sup>2</sup>;
- 2) O lançamento relativo aos exercícios de 2018 e 2019 deveria ser calculado em função de uma área edificada de 635 m<sup>2</sup>.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 28/01/2020 e não houve recurso voluntário.

Em sua manifestação, o representante da Fazenda considerou que a impugnação em tela, ao questionar a data de conclusão da obra considerada no lançamento contestado, se fundamentou na mudança de elementos cadastrais efetuada, ou seja, em mera questão de fato. Mas ponderou que a petição questionou também o direito de a Administração efetuar de ofício a revisão de lançamento no caso em questão. Portanto, o representante da Fazenda entendeu que a impugnação deveria ter sido recebida e analisada como pedido de revisão de dados cadastrais, sujeitando-se ao rito previsto nos art. 135 a 142 da Lei 3.368/18, cabendo o julgamento ao Coordenador do IPTU, embora, em sua opinião, o processo também devesse, em



momento posterior, se sujeitar à ao procedimento descrito nos art. 67 a 73 do mesmo diploma legal para que o Coordenador de Tributação decidisse sobre a questão que envolve o direito de revisão de ofício dos lançamentos do imposto.

Assim sendo, na opinião do representante da Fazenda, o Conselho de Contribuintes deveria declarar como nula a decisão do Coordenador de Tributação tendo em vista o vício de competência e encaminhar os autos do processo ao Coordenador de IPTU a fim de que este decida sobre as questões relacionadas à data de conclusão da obra, para que, posteriormente, tal decisão seja submetida ao Coordenador de Tributação para nova análise dos autos e tomada de nova decisão, desta vez em relação à questão do direito de revisão de lançamento de ofício, dando-se ciência simultaneamente das decisões para o contribuinte e abrindo-se novo prazo para a interposição de recurso.

É o relatório.

Vou iniciar meu voto transcrevendo aqui os artigos 63 e 138 da Lei nº 3.368/2018

*Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.*

*Art. 138. A impugnação a lançamento fundada na mudança em elementos do cadastro será recebida como pedido de revisão de dados cadastrais, sujeitando-se ao rito previsto neste Capítulo, inclusive quanto a competências, prazos e admissibilidade de recurso.*

A disposição prevista no art. 63 é a regra geral de impugnação de lançamento de créditos tributários quaisquer, oriundos do ISS, do IPTU, do ITBI ou de qualquer taxa municipal. Já a disposição contida no art. 138 é uma **regra especial**. Nos casos em que ocorre a condição de especialidade expressa na própria regra, ou seja, ***nos casos em que a impugnação tiver fundamento na mudança de elementos do cadastro***, a regra especial impõe que a petição apresentada ***seja recebida necessariamente como pedido de revisão de dados cadastrais, sujeitando-se ao rito próprio desse tipo de processo quanto a competência, prazos e admissibilidade de recurso.***

Observe-se que a regra especial não exige que a impugnação tenha a mudança de elementos no cadastro como o único fundamento, nem como o fundamento principal. Basta que um dos fundamentos da impugnação seja a mudança de elementos no cadastro para que seja recebida como um pedido de revisão de dados cadastrais, sujeitando-se ao rito especial de decisão da lide e afastando-se por completo do rito geral de julgamento adotado para os demais processos.

Mas qual é o motivo disso? Simplesmente porque o *objeto da impugnação é a própria alteração cadastral* e não somente seus efeitos tributários, isto é, os valores do imposto que são lançados mediante aquela notificação de lançamento em particular que suscitou a impugnação. A revisão de dados cadastrais tem algumas particularidades benéficas para os contribuintes do IPTU em relação ao processo geral julgamento dos lançamentos tributários. Uma delas está expressa no art. 137 da Lei nº 3.368/2018, que transcrevo a seguir:

*Art. 137. A existência de Notificação de Lançamento, Auto de Infração ou o pagamento, total ou parcial, dos tributos não obstam a revisão prevista neste Capítulo.*

A razão disso é que, diferentemente do que acontece no rito geral de contencioso tributário, na revisão de dados cadastrais o objeto do processo não se extingue com o pagamento do crédito tributário porque o imposto é apenas o efeito da alteração do cadastro e o que se quer impugnar realmente é essa alteração, não o crédito em si. Dessa forma, depois da entrada em vigor da Lei nº 3.368/2018, mesmo que o contribuinte tenha pago todos os valores do IPTU lançados com base em alterações cadastrais indevidas, ele terá direito a uma decisão processual a seu favor e, se isso acontecer e a revisão de dados cadastrais for julgada procedente, o contribuinte terá direito a solicitar restituição de indébito em processo encaminhado ao Departamento de Administração Tributária que poderá ser feito no prazo de cinco anos contados a partir da data em que houve a decisão definitiva que entender como indevido o valor do imposto pago pelo contribuinte, nos termos do art 168,II, do Código Tributário Nacional.

Outra diferença muito importante da regra especial em relação à regra geral está relacionada ao alcance da decisão. Na regra geral, a decisão só alcança os créditos tributários que efetivamente o sujeito passivo impugnou, não abrangendo nenhum outro valor, salvo nos caso de decadência por ser esta uma matéria de ordem pública. Já na regra especial, ou seja, na revisão de dados cadastrais, os efeitos da decisão se estendem e

afetam a todos os créditos tributários relacionados com aquelas questões discutidas no processo, sejam eles pretéritos ou futuros.

Por estar sujeita apenas ao recurso hierárquico, de acordo com o §1º do art. 61 da Lei nº 3.048/2013, que tem validade supletiva no processo administrativo tributário, a revisão de dados cadastrais admite reconsideração da própria autoridade lançadora, que poderá retificar imediatamente o lançamento anterior de modo justificado e resolver a questão de modo ágil e benéfico ao contribuinte, sem burocracia desnecessária.

Questões complexas de direito podem e devem ensejar solicitações de soluções de consulta interna à Coordenação de Tributação, formuladas em processos apartados, cujo resultado final deverá ser aplicado, sempre que possível, à generalidade dos casos enfrentados. O fato de uma impugnação que se insurge contra uma alteração cadastral alegar também questões de direito não deveria trazer nenhuma complexidade ao rito mais simplificado da revisão de dados cadastrais como, por exemplo, a necessidade de apreciação e decisão de duas autoridades julgadoras distintas com ritos completamente diversos para a solução de um único processo. Submeter os litígios administrativos a um rito processual duplo implica maiores custos administrativos e tempo mais longo para a solução dos conflitos. Essa mistura de competências decisórias não é razoável. Não era essa a intenção da Administração ao propor esta regra especial através da redação da minuta do projeto que foi convertido posteriormente na Lei nº 3.368/2018.

A regra especial deve incidir sempre e exclusivamente quando, em sua petição de impugnação, o sujeito passivo contestar a mudança de dados cadastrais, ainda que ele também queira reclamar de outras coisas em discutir outras matérias. Dessa forma, o Coordenador de Tributação só deve julgar a reclamação posterior ao início da vigência da Lei nº 3.368/2018 se houver concordância do contribuinte quanto a alteração cadastral. Caso haja discordância sobre os fatos envolvidos na alteração, necessariamente a competência de julgar será do Coordenador do IPTU.

É essa a situação do presente processo. Se a impugnação fosse motivada realmente pela questão da possibilidade de a Administração revisar de ofício lançamentos de anos anteriores, o contribuinte certamente iria apresentar recurso voluntário contra a decisão do Coordenador de Tributação, já que este sequer a enfrentou.

Note-se, porém que, no caso em questão, tudo o que o contribuinte queria era que o cadastro não fosse alterado retroativamente de forma a considerar que a obra estava completamente construída desde 2014, conforme foi considerado pelo Fisco inicialmente, mas que a alteração fosse feita somente a partir de 2017, já que a obra, segundo afirmou o contribuinte, somente foi concluída naquele ano.

Deste modo, a reclamação do contribuinte deveria ter sido recebida como pedido de revisão de dados cadastrais, sujeitando-se *exclusivamente* ao rito prescrito pela Lei nº 3.368/2018 em seus arts. 135 a 142. Assim sendo, a decisão proferida pelo Coordenador de Tributação deve ser declarada nula por vício de competência.

Meu voto é, portanto, no sentido de conhecer o recurso de ofício e declarar nula a decisão de primeira instância, devendo os atos do processo serem remetidos à CIPTU para decisão.

Carlos Mauro Naylor – Conselheiro Relator



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**EMENTA:** IPTU – Recurso de ofício – Revisão de lançamento – Competência do Coordenador de Tributação (COTRI) – Art. 63 da Lei n. 3.368/18 – Notificação de lançamento como objeto litigioso – Revisão de dados cadastrais como matéria incidental – Recurso conhecido e desprovido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso de ofício interposto pela FAZENDA MUNICIPAL contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação à Notificação de Lançamento complementar de IPTU e TCIL para os exercícios de 2014 a 2019, relativo ao imóvel situado à Rua Azevedo Cruz, n. 56, Jacaré, Niterói – RJ (Inscrição n. 117.733-6).

De acordo com o i. Conselheiro Relator, a competência para apreciação da matéria em primeira instância seria do Coordenador de IPTU (CIPTU), uma vez que a reclamação do contribuinte deveria ter sido recebida como pedido de revisão de dados cadastrais, sujeitando-se exclusivamente ao rito prescrito pelos arts. 135 a 142 da Lei n. 3.368/18.

Em seu voto, expõe que o procedimento especial do art. 135 da Lei n. 3.368/18 aplicar-se-á sempre que um dos fundamentos da impugnação for a mudança de elementos no cadastro, independentemente de ser o único ou o principal fundamento.

É aqui que se encontra a divergência. A meu sentir, a competência de um órgão administrativo no exercício da função jurisdicional não pode ser fixada pelo fatos e



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

fundamentos (causa de pedir) narrados pelo contribuinte em sua petição inicial, mas pela natureza do pedido deduzido.

É preciso olhar para o objeto da pretensão, isto é, para aquilo que foi efetivamente impugnado pelo requerente, e não para as suas alegações. Do contrário, um requisito processual de validade tão importante ficaria ao sabor do grau de argumentação do contribuinte, o que não pode ser admitido.

Portanto, a inclinação para um ou outro rito procedimental da Lei n. 3.368/18 dependerá do objeto litigioso: se o pedido for a mera revisão de dados cadastrais, o rito é o do art. 135; se o pedido for a anulação de um lançamento, o rito é o do art. 63.

No caso concreto, o objeto litigioso é a Notificação de Lançamento complementar de IPTU e TCIL lavrada pela Administração Tributária em face do requerente. O pedido deduzido na petição inicial é de anulação do crédito tributário constituído, e não de mera revisão dos elementos cadastrais.

Em verdade, os aspectos fáticos relacionados aos dados cadastrais são questões prejudiciais, que serão resolvidas incidentalmente, como forma de se chegar à conclusão de procedência ou improcedência do pedido de impugnação ao lançamento. A pretensão do contribuinte não pode ser resumida a uma simples revisão da base de dados, sendo certo que abrange a própria validade do lançamento.

É exatamente por isso que o art. 137 da Lei n. 3.368/18 menciona que, na revisão de elementos cadastrais do imóvel, o pagamento, total ou parcial, dos tributos não obsta a continuidade do procedimento. Aqui, o objeto litigioso não é o crédito tributário em si, mas sim aspectos fáticos relacionados ao cadastro.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Se o objeto litigioso fosse o lançamento, o pagamento exerceria total influência no deslinde da questão, já que não se pode anular um crédito que já foi extinto pelo pagamento. É o que prevê o art. 81, §3º da Lei n. 3.368/18.

Logo, compreendo que o órgão competente para conhecer das questões fáticas e jurídicas acerca do pedido de revisão do lançamento é o Coordenador de Tributação (COTRI), na forma do art. 63 da Lei n. 3.368/18.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso de ofício, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

Niterói, 20 de setembro de 2020.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO



PREFEITURA  
**NITERÓI**  
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/08287/2019	20/10/2020	<sup>-DS</sup> <i>mmdm</i>	

Matéria: RECURSO DE OFÍCIO

Recorrentes: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Recorrido: FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

**EMENTA: IPTU – RECURSO DE OFÍCIO – REVISÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS CUMULADA COM NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – CONFLITO DE COMPETÊNCIA DECISÓRIA – PREVALÊNCIA DA MATÉRIA CADASTRAL – NULIDADE DA DECISAO EXPEDIDA PELO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO**

Sr. Presidente e demais Conselheiros

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO em face da decisão de primeiro grau que DEFERIU PARCIALMENTE a impugnação aos lançamentos complementares de IPTU e TCIL, de 2014 a 2019, referente ao imóvel situado à R. Azevedo Cruz, 56 – Jacaré, Niterói-RJ, averbado sob o nº 117.733-6.

O processo foi inaugurado a partir da revisão de ofício dos elementos cadastrais do referido imóvel, basicamente envolvendo área do terreno, testada, número de frentes do lote e sua posição, área edificada, instalações sanitárias e acabamento em geral, tendo como supedâneo a planta do imóvel, a conclusão da obra certificada pelo fiscal do Urbanismo, dados do projeto e imagens satelitais que acusam as alterações edilícias desde 2009.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte ressalva, de plano, sua despretensão em questionar as dimensões ou a existência do imóvel, centrando sua argumentação em questões alegadamente de direito, sobretudo em relação à existência de licença de obra válida desde 2016, com boletim de aceite datado de 21.01.2019, o que obstaria o lançamento sobre imóvel que se encontrava pendente de construção e dentro da regular marcha administrativa.

Os autos foram encaminhados ao COTRI, cuja análise revelou a expedição de dois atos administrativos distintos: o primeiro de legalização de área já construída de 387,88



m<sup>2</sup>, e o segundo de construção adicional de 247,12 m<sup>2</sup>, cuja conclusão se deu em 14.07.2017.

Desta feita, a autoridade *a quo* decidiu que a área legalizada de 387,88m<sup>2</sup> deveria ser objeto dos lançamentos complementares de 2014 a 2017, e a área posteriormente construída, totalizada em 635m<sup>2</sup>, objeto dos lançamentos complementares de 2018 e 2019.

Ausente recurso voluntário, subiram os autos em sede de ofício.

O parecer do ilustre Representante Fazendário propugna a concomitância de matérias de fato, no que tange ao elemento cadastral relativo à data de conclusão da obra, e de direito, quanto à inocorrência de fato desconhecido ou não provado por ocasião do lançamento.

Sendo assim, entende que a impugnação deve ser analisada como pedido de revisão de dados cadastrais sujeitando-se ao rito previsto nos art. 135 a 142 da Lei 3.368/18, cuja competência seria do Coordenador de IPTU, ao passo que as matérias de direito ficariam a cargo do Coordenador de Tributação, razão pela qual opina pela nulidade da decisão de primeira instância por vício de competência e seu refazimento nos moldes assinalados.

Em primeiro voto, o Ilmo. Conselheiro Relator esposou a tese segundo a qual a regra especial disposta no art. 138 do PAT impõe o recebimento de impugnações fundadas em mudança cadastral necessariamente como pedido de revisão de dados cadastrais, sujeito ao rito processual próprio, ainda que contenha eventuais matérias de direito. Isto porque o objeto da impugnação é a própria alteração cadastral e não somente seus efeitos.

Sustenta ser a revisão cadastral procedimento mais benéfico ao contribuinte, na medida em que a alteração estenderia seus efeitos a todos créditos tributários que dela derivem, ao passo que a impugnação de lançamento tem escopo restrito ao crédito questionado.

Afirma não ser razoável a adoção de rito processual duplo, com maiores custos e morosidade para a solução de conflitos, de modo a propor que questões complexas de direito sejam formuladas à COTRI por meio de consulta interna apartada.

Deste modo, concluiu o i. Relator pelo recebimento da peça como pedido de revisão de dados cadastrais, pela conseqüente nulidade da decisão exarada pelo Coordenador de Tributação por vício de competência e pelo encaminhamento dos autos ao Coordenador de IPTU para decisão do feito.

DS  
MMDM

Noutro giro, o Ilmo. Conselheiro Revisor defende que a competência de órgão administrativo no exercício da função jurisdicional não pode ser fixada pela causa de pedir narrada pelo contribuinte, mas pela natureza do pedido.

Nesta trilha, entende que o objeto litigioso é a Notificação de Lançamento complementar e o pedido deduzido na inicial é a anulação do crédito tributário, em vez da revisão cadastral.

Acrescenta que os aspectos fáticos relacionados aos dados cadastrais são questões incidentais, como forma de se chegar à conclusão de procedência ou não do pedido de impugnação, cuja competência seria do Coordenador de Tributação, na forma do art. 63 da Lei. 3.368/18, negando-se, portanto, provimento ao recurso de ofício.

Dado o relevo de ambas argumentações, chamei o feito para melhor reflexão.

Compulsando-se os autos, verifico que a abertura do processo se deu com a revisão de ofício de dados cadastrais do imóvel, cumulada com a notificação de lançamento complementar resultante da alteração, dando-se ao contribuinte ciência conjunta de ambos procedimentos, conforme preceitua o art. 139, §§3º e 5º.<sup>1</sup>

Ciente dos dois expedientes, o contribuinte protocolou impugnação em peça única, na qual aborda tanto questões cadastrais, referentes à dimensão temporal das alterações construtivas, quanto de lançamento, em relação a fatos supostamente conhecidos pela Administração.

Até então, face aos primeiros conflitos de competências instaurados entre CIPTU e COTRI, este Colegiado tem decidido que impugnações fundadas em matéria cadastral seriam decididas pelo CIPTU, ao passo que aquelas fulcradas em matéria de direito ficariam a cargo do COTRI. Já as matérias mistas, contendo as cadastrais e as jurídicas, seriam cindidas entre as duas autoridades e seus respectivos órgãos recursais.

Os dois primeiros encaminhamentos dispensam querelas. O imbróglio se apresenta quanto às impugnações que conjugam matérias fáticas e jurídicas, cujo desmembramento em dois núcleos decisórios leva à tramitação sinuosa por cinco instâncias, com inegável prejuízo à celeridade processual, à economicidade e até mesmo ao contraditório e à ampla defesa.

DS  


---

<sup>1</sup> Art. 139. O procedimento para revisão de dados cadastrais de imóvel se inicia de ofício ou por petição apresentada ao órgão responsável pela administração do tributo.

(...)

§ 3º O procedimento de ofício para revisão de elementos cadastrais do imóvel se inicia com a abertura de processo administrativo para este fim, por iniciativa titular do órgão responsável pelo lançamento do tributo.

(...)

§ 5º Caso as alterações cadastrais efetuadas de ofício na forma do § 3º resultem na revisão do lançamento, a ciência de ambos os procedimentos poderá ser feita de forma conjunta.

É cediço que, no tocante a processos administrativos, deve prevalecer a adoção de formas simples, suficientes a propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, assim como sua duração razoável, em tramitação fluida e linear.

Nesse passo, é preciso interpretar o rito processual previsto no Capítulo VI da Lei 3.368/18, dedicado à revisão de elementos de cadastro, consoante valores que simplifiquem a resolução do litígio administrativo.

No meu sentir, ao inserir a hipótese de conjunção prevista no §5º do art. 139 da Lei 3.368/18, pretendeu o legislador trazer aos cuidados do órgão responsável pelo lançamento a apreciação de ambas matérias e privilegiar o trâmite conjunto da revisão cadastral e do lançamento dele decorrente, dentro do próprio setor de IPTU, responsável pela abertura do processo.

Quando da impugnação, o que muito se constata, dentro do formalismo moderado típico do processo administrativo, é o afã de defesa sem o preciosismo de se separar o que é cadastral do que é lançamento, aspecto muitas vezes indissociável quando se trata de processo de revisão de elementos do cadastro, do qual o lançamento é mera decorrência.

Concordo com o i. Revisor quanto à prevalência da natureza do pedido. No entanto, por mais que se argúa o fato de ter a impugnante desafiado a notificação de lançamento propriamente dita, que é o documento arrecadatório que se apresenta e desperta irresignação, no pano de fundo da discórdia predominam os marcos temporais da construção e os atos expedidos pelo Urbanismo, elementos fáticos que convivem com a intimidade dos trabalhos do IPTU e interferem na ficha cadastral do imóvel.

*Data maxima venia*, ainda que o pedido vise à revisão do lançamento – a bem da verdade, objeto de todas as impugnações – é a existência de controvérsia fática que atrai a competência necessária do CIPTU.

Dessarte, sempre que houver ciência conjunta de procedimento revisional de cadastro e de lançamento, eventual impugnação deve retornar aos cuidados da chefia do fiscal que o efetuou, para deliberação igualmente conjunta das matérias, em virtude da intrínseca relação de ambos expedientes. Em caso de dúvida jurídica a ser dirimida, entendo cabível a provocação à COTRI por meio de solução de consulta interna, prévia à tomada de decisão.

Ademais, o PAT, ao dispor sobre regra especial para a revisão de elementos cadastrais, não faz distinção entre matérias fáticas e de direito, de modo que cindi-las vulneraria o alcance da especialidade pretendida pelo legislador. Somente quando

DS  
MMDM

houver absoluta concordância do contribuinte com os dados do imóvel, é que passaria então a incidir a regra geral disposta no art. 63<sup>2</sup> do PAT.

Por tais motivos, acompanho o Relator no que tange à declaração de nulidade da decisão de primeira instância por vício de competência e encaminhamento ao CIPTU para apreciação integral da matéria, porém discordo quanto à possibilidade de reconsideração pela autoridade lançadora, mediante aplicação supletiva do art. 61 da lei 3.048/13, por entender que o §1º<sup>3</sup> do art. 140 da Lei 3.368/18 ao definir o julgamento pelo superior hierárquico, não autoriza a reconsideração administrativa pelo fiscal.

Igualmente divirjo do procedimento de consulta apartada ao COTRI em caso de dúvida jurídica, o qual reputo que deva ser feito no bojo do próprio processo de origem, por economicidade, para melhor instrução processual e para clarear o contribuinte quanto aos fundamentos da decisão.

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do recurso de ofício, para, no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, anulando-se a decisão proferida em primeira instância, por vício de competência, remetendo-se os autos ao CIPTU para apreciação integral da impugnação.

Niterói, 20 de outubro de 2020.

DocuSigned by:  
*MARCIO MATEUS DE MACEDO*  
54C4A183C59C4DA

MÁRCIO MATEUS  
Conselheiro Relator

<sup>2</sup> Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

<sup>3</sup> Art. 140. Os elementos cadastrais serão fixados com base em quaisquer informações disponíveis, sempre que.

(...)

§1º Caberá impugnação às alterações procedidas de ofício, que será julgada pela autoridade hierarquicamente superior ao fiscal que efetuou as mudanças cadastrais;

<b>Nº do documento:</b>	00391/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	26/10/2020 17:32:41		
<b>Código de Autenticação:</b>	1781F56B36745B34-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. 030/008.287/2019

DATA: - 26/10/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1.217º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 26/10/2020

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MÁRCIO MATEUS DE MACEDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. MANOEL ALVES JUNIOR
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. ( 01,02,03,05,06,08 )

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. ( 04,07 )

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. ( X )

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. ( )

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO ( X )

Após a decisão final, o Presidente assinalou que o Conselho deveria fixar um termo para aplicação do novo entendimento, em face da mudança jurisprudencial e pelo fato de ainda haver processos de impugnação de lançamento complementar em trâmite, com decisão de primeira instância em conformidade com a jurisprudência anterior do Colegiado, mas sem decisão de segunda instância. Desse modo, o Presidente sugeriu que fosse adotada a data da decisão de primeira instância como marco temporal para aplicação ou não do novo entendimento do Conselho sobre a matéria.

Sendo assim, ficou estabelecido, portanto, por unanimidade, que: a) nos processos em que a decisão de primeira Instância foi proferida até 26/10/2020 e em conformidade com o entendimento jurisprudencial anterior do Conselho, será aplicado o entendimento anterior quanto à competência para decidir sobre impugnação a lançamento complementar de IPTU; b) nos processos em que a decisão de primeira Instância foi proferida a partir de 27/10/2020, será aplicado o novo entendimento jurisprudencial do Conselho quanto à competência para decidir sobre impugnação a lançamento complementar de IPTU.

RELATOR DO ACÓRDÃO: - CARLOS MAURO NAYLOR

FCCN, 26 de outubro de 2020

Documento assinado em 04/11/2020 16:31:22 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00392/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO 2674/2020		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	04/11/2020 15:11:11		
<b>Código de Autenticação:</b>	76ED33E5A6059CC2-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**PROCESSO: - 030/008.287/2019**

**RECORRENTE: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RECORRIDO: - FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**

**RELATOR: CARLOS MAURO NAYLOR**

**1º REVISOR: EDUARDO SOBRAL TAVARES**

**2º REVISOR: MARCIO MATEUS DE MACEDO**

**DECISÃO:** - Por seis (06) votos a dois (02), vencidos os Conselheiros, Eduardo Sobral Tavares e Roberto Marinho de Mello, a decisão foi pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator, com encaminhamento dos autos à CIPTU para decidir sobre o litígio, nos termos do voto do Relator e do 2º Revisor.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.674/2020: -**

**"IPTU. Revisão de dados cadastrais. Discordância entre o sujeito passivo e o Fisco em relação aos fatos que motivaram a alteração cadastral. Competência privativa do Coordenador do IPTU para decidir a controvérsia em primeira instância. Vício de competência na decisão do Coordenador de Tributação. Recurso de ofício conhecido e provido, devendo o processo ser remetido à CIPTU para julgamento."**

FCCN em 26 de outubro de 2020

Documento assinado em 04/11/2020 16:31:23 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00393/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	04/11/2020 15:45:34		
<b>Código de Autenticação:</b>	1425E00D38E2E957-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**PROCESSO: - 030/008.287/2019**

**RECORRENTE: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RECORRIDO: - FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**

Senhora Secretária,

A decisão deste Conselho, por seis (06) votos a dois (02), vencido os Conselheiros, Eduardo Sobral Tavares e Roberto Marinho de Mello, foi pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, com encaminhando dos autos à CIPTU para decidir sobre o litígio, nos termos do voto do Relator e do Segundo Revisor.

Após a decisão final, foi assinalado que o Conselho deveria fixar um termo para aplicação do novo entendimento, em face da mudança jurisprudencial e pelo fato de ainda haver processos de impugnação de lançamento complementar em trâmite, com decisão de primeira instância em conformidade com a jurisprudência anterior do Colegiado, mas sem decisão de segunda instância. Assim, sugeri que fosse adotada a data da decisão de primeira instância como marco temporal para aplicação ou não do novo entendimento do Conselho sobre a matéria.

Sendo assim, ficou estabelecido, portanto, por unanimidade, que: a) nos processos em que a decisão de primeira Instância foi proferida até 26/10/2020 e em conformidade com o entendimento jurisprudencial anterior do Conselho, será aplicado o entendimento anterior quanto à competência para decidir sobre impugnação a lançamento complementar de IPTU; b) nos processos em que a decisão de primeira Instância foi proferida a partir de 27/10/2020, será aplicado o novo entendimento jurisprudencial do Conselho quanto à competência para decidir sobre impugnação a lançamento complementar de IPTU.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 26 de outubro de 2020



Documento assinado em 04/11/2020 16:31:24 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00116/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACORDAO 2674/2020		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	06/11/2020 13:54:33		
<b>Código de Autenticação:</b>	EDF3134E6D069271-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao  
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n°. XXX e art. 107 do Decreto n°. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**"ACÓRDÃO N° 2.674/2020: IPTU. Revisão de dados cadastrais. Discordância entre o sujeito passivo e o Fisco em relação aos fatos que motivaram a alteração cadastral. Competência privativa do Coordenador do IPTU para decidir a controvérsia em primeira instância. Vício de competência na decisão do Coordenador de Tributação. Recurso de ofício conhecido e provido, devendo o processo ser remetido à CIPTU para julgamento."**

FCCN, em 06 de novembro de 2020

Documento assinado em 06/11/2020 14:31:10 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0008287/2019

Fls: 100

Publicado D.O. de 01/12/2020

em 01/12/2020

SIL M.L.B. Farias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

030/025307/2018 - SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S. A.  
"Acórdão nº.: 2665/2020: - ISS. Sociedade em conta de participação. Obrigações de fazer do sócio ostensivo em relação aos sócios ocultos que estejam compreendidas dentro do escopo do objeto social não consistem em fatos geradores do imposto. Recurso de ofício conhecido e não provido."  
030/017703/2019 - RHOHEMARA DOS SANTOS CARVALHO ARCE MARQUES.  
"Acórdão nº.: 2667/2020:- IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Revisão elementos cadastrais discutida nos autos do processo nº 030012888/2018 - Duplicidade de protocolos - Princípio da unirecorribilidade - Recurso ao qual se nega provimento."  
030/016139/2018 - ALL SPACE MOBILIÁRIO URBANO NITERÓI LTDA.  
"Acórdão nº.: 2669/2020: - ISSQN - Recurso de ofício e recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Locação de mobiliário urbano para informação - inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade subitem 17.24 - Recurso de ofício e recurso voluntário conhecidos e não providos."  
030/016135/2018 - ALL SPACE MOBILIÁRIO URBANO NITERÓI LTDA.  
"Acórdão nº.: 2670/2020: - ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação acessória - Lançamento de ofício - Emissão de nota fiscal de serviços com subitem incorreto - Emissão de nota fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."  
030/019550/2018 - SOCIAL RBN - SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
"Acórdão nº.: 2672/2020: - ISS. Recurso de ofício. Nulidade do lançamento por vício formal em razão da fixação da base de cálculo do imposto por arbitramento. Ausência de arbitramento quando o cálculo do imposto fundamenta-se exclusivamente nas informações prestadas pelo próprio sujeito passivo em relação ao preço e a quantidade dos serviços prestados durante o período de competência referente ao lançamento do imposto. Recurso conhecido e provido, cancelando a decisão de primeira instância que declarou nulo o lançamento e reenvio dos autos à autoridade a quo para apreciação do mérito da impugnação."  
030/019551/2018 - SOCIAL RBN - SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
"Acórdão nº.: 2673/2020: - Multa por não emissão de notas fiscais de serviços tributáveis pelo ISS. Recurso de ofício. Nulidade do lançamento por vício formal em razão da fixação da base de cálculo da multa por arbitramento. Ausência de arbitramento quando o lançamento se fundamenta exclusivamente nas

informações prestadas pelo próprio sujeito passivo em relação ao preço e a quantidade das operações durante o período de competência referente ao lançamento. Recurso conhecido e provido, cancelando a decisão de primeira instância que declarou nulo o lançamento e reenvio dos autos à autoridade a quo para apreciação do mérito da impugnação."

030/008287/2019 - FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
"Acórdão nº.: 2674/2020: IPTU. Revisão de dados cadastrais. Discordância entre o sujeito passivo e o Fisco em relação aos fatos que motivaram a alteração cadastral. Competência privativa do Coordenador do IPTU para decidir a controvérsia em primeira instância. Vício de competência na decisão do Coordenador de Tributação. Recurso de ofício conhecido e provido, devendo o processo ser remetido à CIPTU para julgamento."

**HOMOLOGAÇÃO**

Tendo em vista o que consta no presente processo, relativo à prestação de serviços de tecnologia da informação para garantir o desenvolvimento e manutenção dos serviços de infraestrutura e sistemas de informação para a Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói baseado em UST, de forma a suportar as ações relacionadas ao planejamento estratégico desta Secretaria, conforme as especificações constantes do ANEXO I - Termo de Referência do Objeto, homologo o resultado da licitação, por PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2020, adjudicando a prestação de serviço à empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 85.240.869/0001-66, no valor total licitado de R\$ 946.452,32 (novecentos e quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), de acordo com inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO**

**UNIDADE DE GESTÃO DO PROGRAMA REGIÃO OCEÂNICA SUSTENTÁVEL**  
Portaria UGP/CAF nº 011/2020, de 30 de novembro 2020.

Determina a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO Contrato nº 009/2018**  
A Coordenadora Geral da Unidade de Gestão do Programa Região Oceânica Sustentável, Sra. Dionê M. Marinho Castro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 861/2020, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Niterói, e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor;  
**Considerando** a comunicação feita pela empresa PLANAVE S.A. Estudos e Projetos de Engenharia de que vários dos funcionários do escritório de Niterói responsáveis pelo Contrato nº 009/2018 foram diagnosticados positivamente como infectados pelo COVID-19;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA**, a partir de 01/12/2020, do Contrato nº 009/2020, assinado com a empresa PLANAVE S.A. Estudos e Projetos de Engenharia para supervisão do Programa Região Oceânica Sustentável

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE**

**AUTO DE NOTIFICAÇÃO SMARHS: 2443; DATA: 27/11/2020; RAZÃO SOCIAL: MAFEL INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; CNPJ: 03.946.408/0001-49; PROCESSO: 250001034/2020; NOTA: FICA NOTIFICADO EM CARÁTER DE AVERTÊNCIA QUE CONSTITUI INFRAÇÃO LEVE SUPRIMIR, PODER, OU TRANSPLANTAR INDIVÍDUO ARBÓREO EM ÁREA PARTICULAR SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA SMARHS. ESSA ADVERTÊNCIA OCORRE PELA CONSTATAÇÃO DE PODA DRÁSTICA DE UM INDIVÍDUO ARBÓREO NOS FUNDOS DE TERRENO LOCALIZADO NA AV. RUI BARBOSA, 625, SÃO FRANCISCO.**

<b>Nº do documento:</b>	06070/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FGAB CONHECER DECISÃO DO FCCN		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	06/12/2020 12:33:21		
<b>Código de Autenticação:</b>	E5894B20FDF685F7-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao  
FGAB

Senhora Secretária,

Tendo em vista a decisão do Conselho de Contribuintes cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 01 de dezembro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de V.Sa., face ao que dispõe o art 86, incisos II e III da Lei 3.368/2018.  
FCCN, em 07 de dezembro de 2020

Documento assinado em 06/12/2020 12:33:21 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148